



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 0009/2020. DAO

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS

Câmara de Vereadores de Pelotas

JP VETO PARCIAL

WQ
Doc Nº: 0001/2020
Protocolo 0743/2020

10:43
Data: 04/02/2020



Sr. Presidente,

Projeto de Lei n.º 0463/2020 - Of. Leg. n.º 0011/2020.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supracitado, Mensagem 001/2020, cuja ementa passo a reproduzir, in verbis: “Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, e dá outras providências”.

I – Considerações Preliminares.

A Emenda Constitucional n.º 103, publicada em 13/11/2019, que altera o sistema de previdência social, a denominada “Reforma da Previdência”, impõe adequação por parte dos demais Entes quanto a sua alíquota previdenciária. Segundo o disposto no art.11, a contribuição previdenciária será de 14% aos servidores da União, com respectiva entrada em vigor a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da referida Emenda, ou seja, a partir de 1º de março de 2020.

Objetivando adequar-se à determinação Federal, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei, cuja ementa foi citada supra, criando um sistema de contribuições com alíquota linear, a ser aplicado à base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao PREVPEL.

Ocorre que o referido Projeto foi alvo de Emenda aprovada pela maioria dos senhores vereadores, a qual alterou o art. 3º, criando um sistema de alíquotas progressivas, passando a tributar os servidores inativos que percebem até um salário mínimo mensal.

A emenda, ao não revogar o art. 2º do Projeto de Lei, criou um sistema teratológico, no qual teremos na mesma norma jurídica a coexistência de dois sistemas de tributação antagônicos, sendo que o proposto no art. 3º é flagrantemente inconstitucional.

II – Do Projeto de Lei.

JP



Não resta a menor dúvida de que o Projeto de Lei, objeto da emenda precariza as deficitárias receitas do PREVPEL, contribuindo, portanto, para o enfraquecimento do sistema de Previdência Social e, assim, prejudicando a muitos e a todos, na medida em que são comuns e coletivos os interesses para que o PREVPEL mantenha sua higidez atuarial e possa sempre honrar aposentadorias e demais compromissos, que são a razão mesma de sua existência, enquanto instituto previdenciário.

Apenas à guisa de exemplo da impropriedade, inoportunidade e injustiça social trazida pela Emenda, é essencial ter presente que o estabelecimento de alíquota contributiva para servidores inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município que percebem mensalmente até hum (1) salário-mínimo significará para os mesmos um desconto mensal de R\$ 77,93, ou seja, um total de R\$ 1.013,09 a cada treze contribuições, o que significaria admitir, que a cobrança incidente sobre tais cidadãs e cidadãos os condena a não mais contar com o do 13º salário no orçamento pessoal e familiar, cujo valor já terá sido perversamente erodido ao longo do ano, com a aplicação dos novos descontos.

Registre-se que o Projeto original do Executivo estabelece com linearidade o novo percentual de 14%, isentando inativos e pensionistas que percebem até hum (1) salário mínimo; esse percentual pode ser considerado moderado, à luz do bom senso e, especialmente, em face das já públicas dificuldades do PREVPEL. Tal percentual elevará um pouco a arrecadação e minimizará o crescente déficit, embora esteja longe de resolver, ad futurum e de forma definitiva, todos os desafios atuariais e financeiros de nosso órgão previdenciário.

III – Das Inconstitucionalidades do art. 3º do Projeto de Lei.

Observa-se, de forma cristalina e taxativa, pelo aludido no art. 9º, mais especificamente no seu §4º que, o Município não poderá adotar alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, quando demonstrado se tratar de regime próprio de previdência social com déficit atuarial. Situação já prevista no Art.3º da Lei Federal 9.717/98.

A Emenda Constitucional define, no parágrafo subsequente, que mesmo na hipótese do RPPS estar submetido à implementação de segregação da massa dos segurados não resta afastada a condição deficitária, uma vez que tal situação por si só já é definidora de que há passivo atuarial a ser recuperado. Estamos tratando de uma questão que ultrapassa os limites contábeis, mas que, também, se sustenta pelo aspecto técnico jurídico.

Logo, a majoração da alíquota para 14% se revela uma obrigação legal, sem margem de discricionariedade do gestor local. Por conseguinte, a edição de lei municipal é medida que se impõe por se tratar de tributo que só pode ser instituído ou alterado mediante lei do próprio Ente. Justamente por isso que, embora não se tenha alternativa senão adequar a contribuição previdenciária, o ajuste por Lei é o único caminho a ser praticado e, vem orientado firmemente pela Secretaria da Previdência através de Portaria e Normas Técnicas.



Ademais, no que concerne à aplicação da alíquota para os aposentados e pensionistas, a Constituição Federal estabelece teto de imunidade. A nova redação do art.149 da Carta Magna dada pela Reforma da Previdência estabelece que, no mínimo, o valor equivalente ao salário-mínimo não pode estar sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Assim preceitua o §1º-A que, sendo hipótese de déficit atuarial a contribuição será aplicada no valor que excede o salário-mínimo. Somente a tributação por via constitucional derivada pode excepcionar e/ou relativizar as imunidades tributárias, que são um direito à limitação do poder do Estado.

Outrossim, a progressividade de alíquota é metodologia a ser encaminhada apenas se condicionada e recomendada por estudo atuarial, o qual assegure viabilidade econômica financeira. É o que se extrai de diversos dispositivos da Emenda e que vem consolidado no caput do art.40 da Constituição Federal, uma vez que aduz: o RPPS terá contribuição de servidores ativos, aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda, a Portaria 1.348/19 assevera que a alíquota progressiva deverá estar embasada em avaliação atuarial que contribua para o mencionado equilíbrio, a ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, nos termos do §1º do Art. 9º da EC 103/19.

O texto que se apresenta no art. 3º do projeto ora apreciado está eivado de vício por fundamento essencialmente constitucional. A instituição de alíquota na faixa de proventos e pensões que alcançam o valor do salário-mínimo fere a Carta Magna. As ADIs 3105 e 3128 já firmaram pela constitucionalidade de contribuição dos inativos determinada pela EC 41, desde que observada a imunidade, que na época se entendeu por aplicar a mesma faixa para todos, qual seja, o teto do RGPS. Agora, pela alteração promovida no Art.149, a imunidade alcança o salário-mínimo.

Outrossim, a Portaria 1.348/19 conferiu prazo para os entes produzirem suas adequações até 31 de julho, em cumprimento das normas constantes na Lei nº 9.717/98 e na EC 103/19, sem prejuízo nesse interstício quanto à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária. Ressalta-se aqui o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, a cota dos servidores só pode passar a vigorar noventa dias após a publicação, atendendo o previsto no art.195, §6º da Constituição Federal.

É imperativa a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no §4º do art.9º da EC 103/19, aos arts.2º e 3º da Lei 9.717/98 e ao inciso XIV do art.5º da Portaria MPS nº 204/08. É norma que se aplica independentemente da opção do Município, com a necessidade da edição de lei.

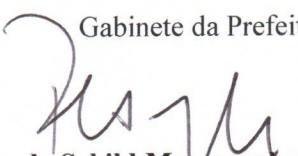
A não observância do prazo limite para recepcionar o cumprimento das normas advindas da Reforma impedirá que no nosso caso, o Prevpel, obtenha regularidade previdenciária, além de impactar drasticamente na transferência voluntária de repasses federais, os quais ficam suspensos.

Por outra banda, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

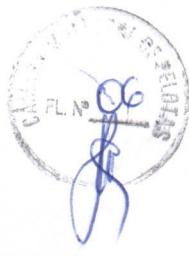
A proposta atinge matéria financeira que vai de encontro à grave insuficiência enfrentada no Município, no tocante à área previdenciária. Não se pode perder de vista que somente no ano de 2019 o déficit ultrapassou 50 milhões. Os efeitos prospectivos que se esperava atingir com a redação do projeto protocolado por este Executivo visava, além de cumprir com a imposição trazida pela norma federal, elevar a receita em mais de um milhão mês, o que viria a reduzir mais da metade se validada a proposta trazida por essa Câmara.

IV – Da Conclusão.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, bem como em função do inequívoco interesse público, venho pelo presente opor **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei n.º 0463/2020 – Mensagem 001/2020, em seu o art. 3º, com fundamento nas razões elencadas supra.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 04 de fevereiro de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (C.C.J.)



PROCESSO N° 0743/2020

- () EMENDA Á LEI ORGÂNICA
() PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
() PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO
() PROJETO DE RESOLUÇÃO
() DECRETO LEGISLATIVO
() VETO TOTAL
(X) VETO PARCIAL
() EMENDA

DATA DA ENTRADA: 04/02/2020

EMENTA: Nos termos do parágrafo 1º parágrafo do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, opõe VETO PARCIAL ao Projeto de Lei supracitado, Mensagem 001/2020, cuja ementa reproduzida, in verbis: " Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, e dá outras providências".

PARECER

QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA (situação e constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento Interno).

DE ACORDO COM A TECNICA LEGISLATIVA

ENCAMINHAMENTO

- Tramitação normal na Casa
 Devolução ao Autor
 Outras providências

Pelotas, 19 de FEBRERO de 2020.

~~RELATOR~~

PLENÁRIO DA C.C.J.

Colocado em discussão e votação da matéria pela Comissão foi **APROVADO** () parecer do Relator por

UNANIMIDADE () **MAIORIA** () dos membros presentes, ou **REJEITADO** ()

SALA DAS COMISSÕES EM, _____ de _____ de 2020.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Of. Leg. nº 0058/2020

Pelotas, 06 de março de 2020

Exma. Sra. Paula Schild Mascarenhas
Prefeita do Município de Pelotas
E/M

Excelentíssima Senhora,

Após saudar Vossa Excelência, aproveito o ensejo para informar que o Veto Parcial, abaixo identificado, tramitou nessa Casa Legislativa de acordo com os ritos regimentais e foi submetido à votação na sessão plenária do dia 05/03/2020.

Número: 0743/2020	
Autor: Prefeitura Municipal de Pelotas	Resultado: Mantido o Veto Parcial por Maioria
Parecer: CCJ	Redação final
Assunto: Nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, opõe VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 0463/2020, Mensagem 001/2020, cuja ementa é reproduzida, in verbis: " Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, e dá outras providências".	
Lei nº	Publicada

Sendo o que havia para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

José Sizenando dos S. Lopes
José Sizenando dos Santos Lopes
Presidente da
Câmara Municipal de Pelotas

Vereador José Sizenando dos Santos Lopes
Presidente